



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

=====

PORTARIA Nº 11 - GAJUC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta os Serviços da Central de Mandados da Sede da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR, DIRETOR DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, c.c. a Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento/COGER nº 38, de 12 de junho de 2009, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Primeira Região,

CONSIDERANDO a importância e o significado do papel do Oficial de Justiça avaliador federal, executante e materializador das ordens judiciais proferidas pelos magistrados federais que oficiam na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer critérios para a distribuição e o cumprimento de mandados, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e ainda a primazia do princípio constitucional da duração razoável das demandas, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços alusivos à Central de Mandados carecem de disciplina orgânica e orientação administrativa, pautadas na realidade da atividade jurisdicional para a sua melhor execução;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

=====

CONSIDERANDO que a Seção de Protocolo e Suporte Judicial está subordinada administrativa e funcionalmente à Direção da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista (Gabinete do Juiz Diretor – GAJUC), fazendo parte de suas atribuições as atividades inerentes à distribuição;

RESOLVE:

I – ESTABELECER A VINCULAÇÃO DA CENTRAL DE MANDADOS (CEMAN) À SEÇÃO DE PROTOCOLO E SUPORTE JUDICIAL – SEPJU, cujo Supervisor ou Substituto Automático se responsabilizarão pela distribuição e recebimento dos mandados e, bem assim, pelo seu encaminhamento à(s) Vara(s) Federal(is) e Juizado(s) Especial(is) Federal(is) Adjunto(s).

II – EDITAR o REGULAMENTO DE SERVIÇO DA CENTRAL DE MANDADOS DA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, de acordo com as normas enunciadas em anexo.

III - PUBLIQUE-SE e **CUMPRA-SE**. Fica revogada a Portaria nº 08, de 18 de julho de 2011.

Vitória da Conquista (BA), 30 de setembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

=====

PORTARIA Nº 11/2011 - GAJUC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

ANEXO ÚNICO

**REGULAMENTO DE SERVIÇO DA CENTRAL DE MANDADOS
DA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Capítulo I

Das Atribuições e Deveres dos Oficiais de Justiça

Artigo 1º. Incumbe aos Oficiais de Justiça:

I – Cumprir rigorosamente os deveres legais e normativos afetos ao exercício do cargo e da função pública que ocupa na organização e estrutura da Justiça Federal.

II – Manter boa apresentação pessoal, conduta ilibada e agir com organização e responsabilidade no desempenho das tarefas a si confiadas.

III – Comparecer à Central de Mandados (CEMAN) às segundas-feiras a fim de receber os mandados distribuídos naquele dia, inclusive os de natureza urgente ou prioritária. A fixação do dia de segunda-feira para distribuição geral de mandados não implica na impossibilidade de distribuição em dia distinto à vista da incidência de feriado ou mesmo da urgência na efetivação da diligência.

IV – Assinar o termo de carga dos mandados nominalmente dirigidos a cada Oficial de Justiça, sendo terminantemente vedado o recebimento por interposta pessoa.

V – Efetuar a devolução dos mandados distribuídos por equívoco nas 48 (*quarenta e oito*) horas seguintes ao respectivo recebimento. A incompletude do endereço para a efetivação da diligência somente ensejará a devolução do mandado no caso de total impossibilidade de sua realização, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela mesma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

=====

verificar junto à Secretaria da Vara para o qual foi distribuído o feito ou no sistema processual *Oracle* a que também tem acesso a correção do endereço da diligência.

VI – Cumprir pessoalmente os mandados, identificando-se ao início das diligências, mediante declinação do nome, função e matrícula, além da exibição obrigatória da cédula de identidade funcional ou do crachá de identificação funcional.

VII – Lavrar as certidões com o emprego de meio eletrônico (computador), de maneira clara e objetiva, nelas inserindo o número do processo, o próprio nome por extenso e o número da respectiva matrícula.

VIII – Lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados durante a diligência.

Capítulo II
Da Distribuição de Mandados

Artigo 2º. Para dar cumprimento aos mandados urgentes é estabelecido plantão semanal realizado por 1 (um) Oficial de Justiça designado com base em escala elaborada em comum acordo, devendo ser coordenado pela servidora Ana Valéria Tanajura Leão, Analista Judiciário/Área Executante de Mandados.

Parágrafo Único. Durante o plantão deverá o oficial plantonista estar presente em seu local de trabalho na sede da Subseção ou prestando auxílio em audiência, salvo se estiver em diligência externa, desde que nas imediações da Subseção.

Artigo 3º. A distribuição de mandados de citação e intimação aos Oficiais de Justiça será feita normalmente até 10 (*dez*) dias antes do recesso forense, bem como da sua entrada em gozo de férias, de licença-prêmio por assiduidade, de outras licenças previstas no artigo 81 da Lei nº. 8.112 de 1990, salvo mandados considerados urgentes, que poderão serem distribuídos normalmente durante os 10 dias que antecedem ao recesso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput* e parágrafo 1º deste artigo, o Supervisor(a) da SEPJU/CEMAN manterá permanente controle dos períodos de afastamento dos Oficiais de Justiça, com base na escala de férias e demais apostilamentos destinados às licenças e ausências permitidas, exercendo rigoroso controle sobre os mandados distribuídos.

§ 2º. Nos casos de licença médica, por tempo não superior a 20 (vinte) dias, os mandados em poder dos Oficiais de Justiça não serão devolvidos para nova distribuição, salvo estrita necessidade decorrente de circunstâncias excepcionais.

§ 3º. Ultrapassando-se o período mencionado no parágrafo anterior, os mandados deverão ser devolvidos à CEMAN, que deverá aguardar o retorno do Oficial para o qual deverão ser redistribuídos.

§ 4º. Nos casos de férias, independentemente do período de gozo, os mandados em poder dos Oficiais de Justiça serão devolvidos à CEMAN, que deverá aguardar o retorno do Oficial(a) para promover uma nova distribuição para o(a) mesmo(a), salvo estrita necessidade decorrente de circunstâncias excepcionais.

§ 5º. A escala de férias dos Oficiais de Justiça deverá ser organizada de modo a não prejudicar o andamento normal dos serviços, devendo a marcação ser efetuada para fruição em períodos distintos, não concomitantes, a não ser com brevidade máxima de até 10 (dez) dias. Tal disposição se justifica em face do reduzido número de servidores Analistas Judiciários Executantes de Mandados lotados na Subseção Judiciária, devendo ser observada seguindo o critério da razoabilidade. Ao Coordenador da Subseção Judiciária caberá autorizar o gozo de férias dos Oficiais de Justiça, inclusive de forma diversa ao quanto aqui estipulado.

Artigo 4º. Os mandados deverão ser distribuídos de forma eqüitativa, cabendo à Central de Mandados emitir, mensalmente, o relatório Mapa de Produtividade, encaminhando-o ao Diretor da Seção Judiciária do Estado da Bahia, até o 3º dia útil do mês subsequente, de acordo com o que reza o artigo 143, do Provimento Geral COGER nº 38, de 12/06/2009, da Corregedoria-Geral do TRF da 1ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

=====

Capítulo III
Do Cumprimento dos Mandados

Artigo 5º. Constitui regra basilar para o Oficial de Justiça o cumprimento integral dos mandados judiciais a ele confiados, devendo a sua atuação pautar-se pelo profissionalismo, equilíbrio, perseverança, zelo, disciplina, organização, devoção ao dever público, diligência e presteza, além da escorreita obediência às normas legais e às ordens emanadas das autoridades judiciárias.

§ 1º. Os mandados judiciais serão devolvidos à CEMAN após o seu cumprimento, das 09:00 às 18:00 horas, observando-se, contados do recebimento pelo Oficial de Justiça, os seguintes prazos máximos, salvo motivo justificado e devidamente informado nas certidões:

I – citação e penhora em processos de execução fiscal – 30 (trinta) dias;

II – citação e penhora em processos de execução diversa – 30 (trinta) dias;

III – citação e intimação criminal (réu solto) – 10 (*dez*) dias;

IV – citação e intimação criminal (réu preso) – 05 (cinco) dias;

V – citação e intimação em processos cíveis, inclusive de Juizados Especiais e nas demais hipóteses não abrangidas nos incisos anteriores – 10 (*dez*) dias;

§ 2º. Quando se tratar de mandado com audiência designada, o ato deverá ser cumprido e devolvido com prioridade e antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes de sua realização.

§ 3º. Os mandados reputados urgentes não distribuídos em regime de plantão serão cumpridos no prazo que o juiz da causa designar ou, na sua falta, no prazo máximo de 2 (*dois*) dias após o recebimento pelo Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

=====

§ 4º. Os mandados urgentes recebidos em regime de plantão pela CEMAN serão distribuídos ao Oficial de Justiça plantonista para imediato cumprimento do ato judicial ordenado.

§ 5º. Os mandados urgentes recebidos pelo Oficial de Justiça em regime de plantão, serão devolvidos no prazo que a autoridade superior designar ou na falta desta indicação, no prazo de até 48 (*quarenta e oito*) horas, contadas do recebimento, salvo nos casos de absoluta impossibilidade, devendo o Oficial de Justiça que iniciou a diligência em plantão permanecer com o mandado até o seu pleno cumprimento ou justificar por escrito a razão do impedimento material e concreto de fazê-lo, mediante certidão circunstanciada.

Artigo 6º. Como regra geral, é vedado ao Oficial de Justiça proceder à devolução de mandado sem cumprimento, salvo nos casos de férias, de licença médica por período superior a 20 (vinte) dias, e de total impossibilidade ou esgotamento de todas as diligências, o que deverá ser fundamentadamente certificado.

Parágrafo único. Considera-se cumprido o mandado quando a diligência for realizada de acordo com a determinação judicial, constando da certidão pertinente todos os dados informativos necessários, observando-se o disposto no inciso VII do art. 1º desta Portaria.

Artigo 7º. Constatada a existência de atrasos injustificados no cumprimento de mandados, com extrapolação dos prazos estabelecidos nesta Portaria, será notificado administrativamente o Oficial de Justiça para a devolução imediata dos mandados retidos, devidamente cumpridos, dentro de 24 (*vinte e quatro*) horas contadas do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento da notificação de que cuida este artigo, ou na repetição do atraso, sem causa legítima, deverá o fato ser comunicado pelo(a) Supervisor(a) da SEPJU/CEMAN ao(à) Juiz(a) Diretor(a) da Subseção para as providências que se fizerem necessárias, garantindo-se sempre ao servidor o contraditório e a ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Artigo 8º. No cumprimento dos mandados de citação, notificação ou intimação, os Oficiais de Justiça exigirão dos destinatários da diligência a exibição do documento de identidade, lançando os dados colhidos na respectiva certidão.

Parágrafo único. Havendo recusa do destinatário na exibição do documento de identidade, promoverá o Oficial de Justiça a inscrição do fato na certidão.

Artigo 09. Quando da realização da penhora em bens de pessoa jurídica, o Oficial de Justiça deverá indicar na certidão os números de inscrição no CPF e da cédula de identidade do depositário dos bens, seu endereço, função que exerce na empresa ou sociedade, bem como se integra, ou não, o seu quadro social.

Artigo 10. Diante da ausência de bens a penhorar, deverá o Oficial de Justiça indagar da parte executada sobre a existência de outros bens suscetíveis de penhora, consignando, na certidão, o que lhe houver sido declarado pelo devedor.

Artigo 11. Deve o Oficial de Justiça observar, nos casos de reforço da penhora ou de substituição dos bens penhorados, que não é necessária nova intimação do executado para oposição de embargos ou impugnação, salvo se o juiz da causa assim o determinar.

Artigo 12. Todas as ordens judiciais contidas no mandado devem ser cumpridas estritamente, devendo ser penhorado o bem nele indicado, e não qualquer outro, salvo se não houver sido encontrado o indicado, circunstância que deverá ser mencionado na certidão.

Artigo 13. Quando se cuidar de nova avaliação e eventual reforço de penhora, deverá a reavaliação dos bens ser completa, com a descrição minuciosa do estado em que se encontrarem, se estão obsoletos, se houve desídia na conservação ou infidelidade do depositário, e outras circunstâncias que o Oficial de Justiça repute relevantes, devendo a certidão abranger todos os bens penhorados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Artigo 14. Se a penhora não for possível por serem os bens impenhoráveis ou insuficientes para a garantia da execução, o oficial discriminará na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Artigo 15. Deverão ser observadas com muito zelo as diligências que envolvem a citação do co-responsável. Sua citação, apenas na qualidade de representante legal da empresa executada, não importa penhora dos seus bens pessoais, desde que não dirigida a execução diretamente contra ele.

Artigo 16. Quando se tratar de mandado de citação e/ou de intimação, deve o Oficial de Justiça observar a quem efetivamente deve se dirigir, para evitar que se proceda à citação/intimação da empresa na pessoa de seu representante legal, quando a ordem é para citar/intimar o próprio representante legal, ou vice-versa.

Artigo 17. Quando não for encontrada a empresa executada, e o Oficial de Justiça verificar que, no endereço indicado no mandado, há outra atividade comercial sendo desenvolvida, deverá descrever a nova atividade.

Artigo 18. Tratando-se de mandado de busca e apreensão de autos judiciais indevidamente retidos por advogado ou procurador, a ordem do juiz deve ser logo cumprida, independentemente da promessa de devolução feita pelo retentor.

Artigo 19. No cumprimento de mandados de demolição, arrombamento, imissão e reintegração de posse em bem imóvel ou medida semelhante, havendo recusa na retirada dos bens ou no caso de ausência do ocupante, em desatendimento à intimação ou notificação, será de logo comunicado ao Juízo competente, sobrestando-se a diligência, observadas as cautelas necessárias e pormenorizada descrição do ato construtivo e da remoção.

Parágrafo Único. É obrigatória a participação mínima de 2 (*dois*) Oficiais de Justiça para o cumprimento dos mandados indicados neste artigo, ou a critério do Juiz da causa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

=====

Artigo 20. As diligências em estabelecimentos prisionais deverão ser cumpridas durante o dia, no horário das 8 às 17 horas, salvo quando se tratar de casos considerados urgentes pelo juiz da causa e mediante determinação expressa deste, hipótese em que, visando ressalvar a integridade física do Oficial de Justiça, este contará com o apoio da Polícia Federal ou outro órgão policial, obedecidas ainda as normas de segurança do estabelecimento prisional respectivo.

Artigo 21. Tratando-se de mandados referentes a processos de execução fiscal, quando o Oficial de Justiça realizar, sem êxito, três diligências e havendo suspeita de ocultação, deverá o mesmo proceder à citação com hora certa, em conformidade com o que preceitua os artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.

Capítulo IV

Da Central de Mandados (CEMAN) e seu intercâmbio com a(s) Vara(s) Federal(is) e o(s) Juizado(s) Especial(is) Federal(is) Adjunto(s)

Artigo 22. Além das audiências criminais, poderá o Oficial de Justiça plantonista ser requisitado para acompanhar audiências cíveis em casos especiais, quando reputada necessária a sua presença pelo juiz da causa, em cumprimento ao disposto no artigo 143, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Artigo 23. A(s) Vara(s) Federal(is) e o(s) JEF(s) Adjunto(s) poderão encaminhar mandados para a CEMAN todos os dias da semana até as 18h30min, exceto os urgentes, que, em face de sua natureza, serão encaminhados em qualquer dia da semana, independentemente do horário.

Artigo 24. Somente serão aceitos pela CEMAN os mandados remetidos pela(s) Vara/JEF Adjunto acompanhados de listagem com a correspondente seqüência da numeração, a fim de possibilitar a sua conferência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Artigo 25. Os mandados cumpridos e devolvidos pelos Oficiais de Justiça devem ser encaminhados à Vara/JEF Adjunto que os expediu no prazo máximo de 48 (*quarenta e oito*) horas, contado a partir de seu recebimento pela CEMAN, salvo os mandados reputados urgentes, que deverão ser encaminhados no mesmo dia do recebimento, imediatamente.

Artigo 26. É proibido aos servidores da CEMAN prestar qualquer informação a respeito de distribuição e cumprimento de mandados aos advogados e às partes interessadas nos processos, devendo ser orientadas tais pessoas a se dirigirem às secretarias da Vara/JEF Adjunto para a obtenção das informações de que necessitem.

Artigo 27. O oficial de justiça plantonista da Subseção Judiciária deverá prestar apoio ao plantão da Seção Judiciária da Bahia nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, sempre que houver solicitação nesse sentido, para efetivação de diligências no município de Vitória da Conquista, devendo, em todo caso, manter seu aparelho celular sempre ligado durante o plantão.

Artigo 28. A folha de frequência dos Oficiais de Justiça deverá ser preenchida observando a disposição do art. 147, § 5º do Provimento Geral nº 39 de 12 de junho de 2009.

Artigo 29. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação desta Portaria.

Vitória da Conquista (BA), 30 de setembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista